



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720110/2012-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.675 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria IPI
Recorrente IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

Ementa:

TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS E PASSIVOS MEDIANTE INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS. CISÃO PARCIAL.

A integralização de quotas em empresa pré-existente, mediante a versão de parcela do patrimônio, incluindo ativos e passivos, caracteriza a operação de cisão de que trata o artigo 229 e seu parágrafo terceiro da Lei nº 6.404, de 1976.

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, INCISO I DO CTN. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO ANEXO II DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário rege-se pelo artigo 173, inciso I do CTN, quando inexistem pagamentos antecipados, conforme julgamento proferido pelo STJ, no REsp 973.733/SC, submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, cuja decisão definitiva deve ser reproduzida no âmbito do CARF.

CRÉDITOS DE IPI UTILIZADOS EM PRODUTOS NT. SÚMULA CARF Nº 20.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

CRÉDITOS DE IPI EM OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO INDUSTRIAL.

Os créditos de IPI em operações de consignação industrial podem ser escriturados quando da efetiva utilização no processo produtivo e não na entrada dos produtos recebidos por ocasião da remessa em consignação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva
Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Gileno Gurjão Barreto (Vice-Presidente), Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Maria da Conceição Arnaldo Jacó e Paulo Guilherme Déroulède.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração para constituição de crédito tributário de IPI, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2007, cientificado em 24/02/2012 às recorrentes IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., CNPJ 33.337.122/0141-87, na condição de contribuinte, e CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ 05.524.572/0010-84, na condição de responsável solidária.

O procedimento fiscal resultou no Termo de Verificação Fiscal de fls. 6.985 a 7.030, parte integrante do Auto de Infração, cientificado em 24/02/2012, do qual constam, resumidamente, as seguintes informações e imputações:

1. O procedimento fiscal teve como escopo a verificação dos créditos de IPI, referentes a pedidos de ressarcimento e declarações de compensações relativos aos quatro trimestres de 2007, transmitidos pela IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, CNPJ 33.337.122/0001-27, doravante denominada IPP;

2. A partir dos documentos acostados ao processo nº 16682.720715/2011-51, identificou-se a CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ 05.524.572/0010-84, doravante denominada CBL, como responsável solidária com fulcro nos artigos 124, inciso II do CTN e art. 5º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, em razão de a IPP ter transferido os ativos e passivos decorrentes de operações com lubrificantes para a CBL, operação considerada como cisão parcial pela fiscalização;

3. Não houve decadência do direito de lançar, em razão de não ter havido recolhimentos antecipados a serem homologados, devendo ser aplicada a regra do art. 173, inciso I do CTN, conforme jurisprudência do STJ e do CARF;

4. Houve reclassificação fiscal dos produtos SUGARTEX SS 7000 e SUGARTEX SS 12500, resultando na infração de falta de imposto não lançado, conforme tabela do item 53;

5. Que o mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar o ADI SRF nº 5, de 2006, pelo SINDICOM, órgão de classe do qual é associada, não gera efeitos no período sob exame (2007);

6. Houve glosa dos créditos sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados em produtos NT, conforme tabela do item 116;

7. Glosa de créditos tomados em operações de consignação industrial por falta de prova do direito creditório;

8. Glosa parcial de créditos extemporâneos relativos a operações realizadas entre outubro de 2002 e maio de 2003, por falta de apresentação ou de registro de notas fiscais e por se referirem a operações de consignação industrial;

9. A partir das infrações apuradas, a fiscalização reconstituiu a escrita fiscal, resultando na tabela do item 160;

10. Ao final, concluiu a autoridade fiscal nos itens 161 e 162, que os pedidos de ressarcimento relativos ao primeiro trimestre de 2007 – processo nº 16682.720847/2011-83 e ao quarto trimestre de 2007 – processo nº 16682.720850/2011-05, deveriam ser integralmente indeferidos por inexistência de saldos credores. Já para o segundo trimestre – processo nº 16682.720848/2011-28 e terceiro trimestre de 2007 – processo nº 16682.720849/2011-72, os deferimentos foram parciais.

Lavrou-se Termo de Sujeição Passiva em CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ 05.524.572/0010-84, com ciência em 29/12/2010, em razão de os fatos analisados neste processo terem ocorrido anteriormente ao evento considerado de cisão.

Em impugnação, a recorrente contribuinte alegou em síntese:

1. Pagamento parcial do Auto de Infração, referente à infração de reclassificação fiscal dos produtos SUGARTEX SS 7000 e SUGARTEX SS 12500;

2. Decadência do lançamento relativo ao período de outubro ao primeiro decêndio de dezembro de 2005, por aplicação do artigo 150, §4º do CTN e não do artigo 173, inciso I do referido diploma;

3. Direito ao creditamento do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos não-tributados, em razão de sua condição de industrial, do princípio da não-cumulatividade insculpido no artigo 153, §3º inciso II da Constituição Federal, e ainda com fundamento na aplicação do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999 e da IN SRF nº 33, de 1999; aduziu, ainda, que

o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 2006, não é interpretativo e representa mudança de critério jurídico e não pode ser aplicado retroativamente;

4. Direito ao crédito de IPI no recebimento de produtos em consignação industrial, operação diversa da consignação mercantil, não se subsumindo às disposições do artigo 425, inciso II, alínea “b” do RIPI/2002;

5. Impossibilidade de cobrança de multas sobre o mesmo fato gerador, ou seja, a cobrança cumulativa de multa pela falta de recolhimento do tributo e a multa por falta de destaque do imposto na nota fiscal.

Por sua vez, a responsável solidária apresentou impugnação alegando:

1. A sua exclusão como sujeito passivo responsável, pelo fato de que a reorganização societária não ter sido cisão parcial, mas apenas transferência de ativos e passivos da antiga CBL, atual IPP, à impugnante – CBLL - para integralização de capital e que, posteriormente, a CBL se retirou da sociedade, transferindo a totalidade de suas quotas à sócia remanescente;

2. Os demais fundamentos já suscitados pela recorrente contribuinte.

A Quarta Turma da DRJ em Salvador proferiu o Acórdão nº 15-33.939, nos termos da ementa que abaixo transcreve-se:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

DECADÊNCIA.

Nos lançamentos por homologação, havendo ausência de pagamento, o prazo de decadência é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

A pessoa jurídica que absorver parcela do patrimônio da sociedade cindida responderá solidariamente pelas obrigações contraídas até a data da cisão, em relação ao crédito tributário.

IPI. CRÉDITO. PRODUTOS COM NOTAÇÃO NT.

O princípio da não cumulatividade aplica-se apenas aos produtos incluídos no campo de incidência do IPI, inexistindo direito ao crédito do imposto nas aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como não tributado NT.

Ambos sujeitos passivos apresentaram recursos voluntários tempestivos, reprisando as alegações já aduzidas na impugnação.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

Os recursos voluntários atendem aos pressupostos de admissibilidade e deles tomo conhecimento.

A autuação foi lavrada em face de dois sujeitos passivos, a IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., CNPJ 33.337.122/0141-87, doravante denominada IPP, na condição de contribuinte, e CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ 05.524.572/0010-84, doravante denominada CBLL, na condição de responsável solidária.

Os recursos interpostos suscitaram basicamente as mesmas razões, diferenciando-se apenas pela preliminar de erro na identificação de sujeito passivo argüida pela CBLL. Assim, analisar-se-á, inicialmente, esta preliminar.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 6.985 a 7.030, está assentado que a antiga CBL, atual IPP e sujeito passivo na condição de contribuinte, após reorganização societária ocorrida em 2008, manteve-se com as atividades de distribuição de combustíveis no Brasil e transferiu os ativos e passivos decorrentes das operações com lubrificantes para a CBLL. A autoridade fiscal entendeu que a operação correspondeu, efetivamente, a uma cisão parcial, nos termos dos artigos 229 e 233 da Lei nº 6.404, de 1976.

Decorrente da operação de cisão, entendeu a autoridade fiscal pela responsabilidade solidária entre a sociedade parcialmente cindida, no caso a CBL, atual IPP, e a sociedade que recebeu parcela de seu patrimônio, no caso a CBLL, por aplicação do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977.

Concluiu, então, a fiscalização que a CBLL possui responsabilidade solidária quanto aos débitos de IPI aqui lançados, em razão de os fatos geradores terem ocorrido em data anterior ao evento.

Por sua vez, a CBLL, cientificada como responsável solidária, afirma em sua peça recursal que não houve cisão parcial, mas reorganização societária do Grupo Chevron, em vista da qual a CBL, atual IPP, transferiu seu negócio de fabricação, comercialização e importação de lubrificantes à CBLL, recebendo em contrapartida quotas representativas do capital social da CBLL. A CBL passou de detentora de elementos (um conjunto de ativos e passivos) relacionados com a produção, comercialização e importação de graxas e lubrificantes a quotista majoritária da CBLL. Posteriormente, a CBL retirou-se da sociedade em 30/12/2008, transferindo a totalidade de suas quotas à sócia remanescente.

O documento juntado aos autos nas fls. 6930 a 6943 contém resposta da IPP, extraída do processo 16682.720715/2011-51, informando que a CBL, atual IPP, “transferiu ao patrimônio da CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA (CBLL), a totalidade de seus ativos e passivos relacionados às atividades de produção, comercialização e importação de lubrificantes e graxas. Tais elementos ativos e passivos relacionados à atividade de fabricação e importação de lubrificantes foram transferidos à CBLL mediante a integralização de aumento de capital da CBLL, totalmente subscrito pela CBL”.

As operações informadas foram delineadas nos instrumentos de alteração contratual, conforme descrito a seguir, fls. 7.236 a 7.465.

A 11ª Alteração de Contrato Social da CBLL, em 18/08/2008 e retificada pela 12ª Alteração Contratual, estipulou que a CBL e Chevron Latin América Marketing LLC – doravante denominada CLAM - aumentariam o capital social da CBLL de R\$ 203.000,00 para R\$ 21.681.212,00, sendo as novas quotas totalmente subscritas e integralizadas pela CBL, mediante a conferência dos bens descritos e caracterizados no Laudo de Avaliação Patrimonial datado de 31/07/2008, a saber: um imóvel e todas as acessões, benfeitorias, acessórios, equipamentos e demais elementos ativos e passivos relacionados às atividades de fabricação de lubrificantes desenvolvidas no imóvel, cuja avaliação resultou em R\$ 21.478.317,22 (correspondente ao aumento de capital, com diferença de R\$ 105,22 levada à conta de adiantamento para futuro aumento de capital), com base em balanço patrimonial da CBL, levantado em 31/07/2008.

A 12ª Alteração de Contrato Social da CBLL, em 17/10/2008, promoveu novo aumento, passando de R\$ 21.478.212,00 para R\$ 46.981.508,00, subscrito e integralizado pela CBL, com a conferência de outro imóvel e bens acessórios de acordo com Laudo Avaliação datado de 17/10/2008, conforme balanço levantado em 17/10/2008.

Por sua vez, a 13ª Alteração do Contrato Social da CBLL, em 25/11/2008, promoveu novo aumento para R\$ 251.816.831,00, subscrito e integralizado pela CBL, mediante a conferência de imóvel e demais elementos de ativo e passivo, incluindo estoques de matérias-primas e lubrificantes, estoques em transito, disponibilidades em banco, conforme Laudo de Avaliação datado de 25/11/2008 e Balanço Patrimonial levantado em 25/11/2008.

Por outro lado, a 19ª Alteração de Contrato Social da CBL, atual IPP, em 09/12/2008, reduziu seu capital social em R\$ 494.623.062,98, sendo este restituído à Chevron Latin América na forma de quotas e ações de diversas empresas, dentre elas, da CBLL correspondente ao valor contábil de R\$ 251.812.771,00, repercutindo na 14ª Alteração Contratual da CBLL, em 30/12/2008, com a retirada da CBL da CBLL, pela cessão e transferência da totalidade de suas quotas no valor de R\$ 251.812.771,00 para a Chevron Latin América.

O Laudo de Avaliação datado de 25/11/2008 dispôs sobre a avaliação de bens, direitos e obrigações, incluindo caixa, inventário, equipamentos e imóveis a serem incorporados ao capital social da CBLL, de acordo com os artigos 8º e 183 da Lei nº 6.404, de 1976.

Descritas as operações, passa-se à análise da ocorrência de cisão parcial. A Lei nº 6.404, de 1976, dispõe acerca da matéria em seus artigos 223 a 234, especialmente nos artigos 223, 229 e 233:

Art. 223. A incorporação, fusão ou cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.

§ 1º Nas operações em que houver criação de sociedade serão observadas as normas reguladoras da constituição das sociedades do seu tipo.

e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.

~~§ 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus acionistas, em substituição às ações extintas, na proporção das que possuíam.~~

§ 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

A operação realizada e descrita pelas recorrentes correspondeu, efetivamente, à transferência de parte de ativos e passivos da CBL para a CBL, mediante a subscrição e integralização do aumento de capital ocorrido na CBL, no montante correspondente ao valor obtido em Laudos de Avaliação. O Laudo, de fls. 6.978 a 6.982, elaborado por três peritos, dispôs em seu item III que tal laudo era resultado do trabalho de avaliação de bens a serem incorporados na CBL.

A cisão parcial descrita na Lei da S/A corresponde à operação realizada, ou seja, versão de parcela do patrimônio (ativos e passivos) de uma empresa – CBL – para outra já existente – CBL – a qual deve promover o aumento de capital a ser subscrito e integralizado pela cindida (no caso a CBL), mediante a versão deste patrimônio.

Observa-se que antes da operação, a CBL era “controladora” da CBL e era “controlada” pela CLAM, a qual passou a controlar diretamente a CBL, pela cessão de quotas de que trata sua 14ª Alteração Contratual (da CBL). Assim, de fato, a CLAM que controlava a CBL diretamente e a CBL indiretamente, passou a controlar ambas diretamente. A representante legal e diretora das empresas envolvidas na operação era a mesma pessoa Maria Helena Cavalcanti Martins.

Trata a operação de aquisição de negócio entre empresa sob controle comum, cujos ativos e passivos foram avaliados a saldos contábeis e não a valores de mercado.

O Manual de Contabilidade Societária¹ descreve a operação similar como cisão parcial, conforme transcrito abaixo:

“Suponhamos uma empresa de tecnologia de informação (fabricação e venda de equipamentos de informática), que também presta serviços de desenvolvimento de sistemas de alta plataforma, deseje separar essas operações. Na data-base que foi decidida pelos acionistas para a operação de cisão, essa empresa tinha a seguinte posição patrimonial:

...

Com base nesse balanço, os acionistas decidiram alocar à nova empresa os ativos e passivos ligados à operação que está sendo

¹ IUDÍCIBUS, Sérgio. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. SANTOS, Arivaldo do. Manual de Contabilidade Societária Aplicável a todas as sociedades. São Paulo, Editora Atlas, 2010. p. 414

transferida, de forma que cada uma permaneça, após a cisão, com os ativos e passivos correspondentes, como se já existisse uma contabilidade divisional, segregando tais ativos e passivos, bem como os resultados e a posição patrimonial por operação."

Cita-se, ainda, Acórdão nº 1401-00.155, processo 19515.001895/2007-11, que considerou operação similar como cisão parcial (fls. 11 a 13 do voto vencido, não em relação a esta matéria)

“REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA. FORMAÇÃO PATRIMONIAL DA RIOCELL.

Conforme afirmação da Recorrente, a empresa, à época dos fatos, encontrava-se em difícil situação financeira, fato este que levou a Recorrente a buscar uma organização societária mais dinâmica, menos burocrática e que resultasse em economia de custos e despesas. Confirma-se o item 2 "Reestruturação Societária" das Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras de 2002:

...

Seguindo em frente, analiso a forma de integralização do capital social da Riocell. Quando os acionistas aprovaram um aumento de capital social da Riocell S.A no montante de R\$ 91.755380,00 (noventa e um milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil e trezentos e oitenta reais), as ações foram integralmente subscritas e integralizadas pela Klabin SA,. Na integralização, a Recorrente entregou "bens, direitos e obrigações" da Unidade Industrial de Guaíba, em valor compatível, conforme laudo emitido por perito avaliador independente. Salta aos olhos, no entanto, que obrigação, ou seja, passivo, tenha sido dada como pagamento para formação do ativo de uma empresa e como forma de integralização do seu capital social.

Na verdade, mediante a conferência dos bens, direitos e obrigações, tem-se, que restou configurada não a integralização de capital social propriamente dito, mas sim uma cisão da Recorrente, com a atribuição de seu "acervo líquido" para a empresa Riocell.

Isso porque, a Recorrente pretendeu entregar, como integralização do capital social, ativos e Passivos relacionados à Unidade Industrial de Guaíba. Ora, não há como integralizar o capital social da empresa com obrigações. De fato, conforme o art. 7º da Lei das SA, "o capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro". Ora, obrigações não são patrimônio susceptíveis a integralizar o capital social.

Verifica-se, assim que, na verdade, foi transferido para Riocell S.A o chamado "Acervo Líquido", composto por ativos e passivos de parte da Klabin S.A, relacionados à Unidade Industrial de Guaíba, Ou seja, em verdade, a Klabin S.A foi cindida, contrariando os objetivos gerais traçados pela

companhia em 2002, qual seja, o de concentrar as operações em uma só empresa.

Por outro lado, resta encontrar um fundamento que justifique a cisão da Klabin S.A - operação em sentido divergente com as políticas traçadas pela própria empresa, que não se relacione à mera economia de tributo posteriormente percebida.”

Tanto na integralização de quotas como de ações deve ser realizada mediante dinheiro ou bens, suscetíveis de avaliação em dinheiro, sendo que a versão de ativos e passivos não se amolda à mera integralização de capital, mas a cisão parcial:

Lei nº 6.404, de 1976:

Art. 7º O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro

Lei nº 10.406, de 2002

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

Portanto, caracterizada a operação de cisão, a responsabilidade tributária resta configurada nos termos do artigo 5º, §1º, alínea “b” do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, que assim dispõe:

Art 5º - Respondem pelos tributos das pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas: [\(Vide\)](#)

I - a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;

II - a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;

III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;

IV - a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;

V - os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

§ 1º - Respondem solidariamente pelos tributos da pessoa jurídica:

a) as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;

b) a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;

c) os sócios com poderes de administração da pessoa extinta, no caso do item V.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo e a nulidade da autuação alegada pela CBL, passando-se às demais questões.

Decadência do direito de lançar relativo a janeiro de 2007

As recorrentes propugnam pela aplicação do artigo 150, §4º do CTN, entendendo ser irrelevante a existência ou não de pagamentos antecipados, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo.

Concernente ao direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, tem-se que a matéria encontra-se pacificada no STJ, com o julgamento do REsp 973.733/SC, submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos). Esta decisão definitiva deve ser reproduzida nos julgamentos deste Conselho, por força da aplicação do artigo 62-A do Anexo II do RICARF. Transcreve-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco

regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a pagamento antecipado (lançamento por homologação) rege-se pelo art. 150, §4º do CTN, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em dolo, fraude ou simulação. Inexistindo pagamento ou ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o prazo passa a ser regido pelo art. 173, inciso I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), ou seu parágrafo único, se verificada a existência de medidas preparatórias indispensáveis ao lançamento.

Neste caso concreto, não houve qualquer pagamento antecipado, fato reconhecido pela recorrente, de acordo com o item 46 do Termo de Verificação Fiscal.

Conclui-se que, tendo o contribuinte IPP sido cientificado do Auto de Infração em 24/02/2012, não houve decurso do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário de IPI relativo a janeiro de 2007, pois que se extinguiu em 31/12/2012.

Direito ao creditamento do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos não-tributados

As recorrentes fundamentaram o direito ao creditamento do IPI relativo às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos classificados na TIPI com a notação NT no princípio da não-cumulatividade insculpido no artigo 153, §3º inciso II da Constituição Federal, e, ainda, na aplicação do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999 e da IN SRF nº 33, de 1999; aduzindo que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 2006, não é interpretativo e representa mudança de critério jurídico e não pode ser aplicado retroativamente, entre outros.

Entretanto, impende esclarecer que esta matéria está pacificada no âmbito do CARF, a teor da Súmula CARF nº 20, de observância obrigatória pelos membros deste conselho, conforme disposto no artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, cujo enunciado transcreve-se:

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Transcreve-se voto do Acórdão nº 204-00.488, proferido pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, utilizado como um dos paradigmas para elaboração do enunciado da referida súmula:

“Sem reparos a decisão vergastada.

A questão é simples e decorre de expressa disposição legal.

Primeiro, gizo que não há controvérsia quanto ao fato de que os produtos a que a empresa dá saída, frutas em geral, são classificadas como NT na TIPI.

Com base nas transcrições do RIPI/98 feitas na r. decisão, resta evidenciado que a legislação do IPI exclui do campo de incidência deste imposto os produtos classificados como NT. Em consequência, mesmo que sobre estes produtos seja executada alguma operação que possa ser considerada como industrialização, no caso o alegado beneficiamento, resta não atendido o pressuposto para tal que é o fato de o produto estar dentro do campo de incidência do IPI, eis que os produtos classificados como NT estão fora deste, como exposto no artigo 13 da Lei nº 9.493/97, norma reproduzida à fl. 55, no Parecer SORAT da DRF em Petrolina - PE.

Portanto, se tais produtos estão fora do campo de incidência do IPI, mesmo que haja beneficiamento das frutas, como parece ser o caso, em relação a esta operação o estabelecimento beneficiador não é industrial, desta forma não havendo direito a qualquer crédito na sua entrada, até porque não há destaque algum de IPI nessas operações e não há decisão alguma do STF que respalde creditamento de IPI de produtos NT, pelo que não há incidência da norma estatuída do artigo 11 da Lei nº 9.779,

já que lhe falece legitimidade para creditar-se dos valores de IPI, se créditos houvesse.”

Portanto, desnecessário o debate sobre o direito ao creditamento IPI em relação às aquisições de insumos utilizados em produtos com notação NT, pois, em vista da edição da súmula acima mencionada, não há direito ao creditamento pleiteado.

Direito ao crédito de IPI no recebimento de produtos em consignação industrial

A recorrente alega que a operação realizada foi consignação industrial, operação diversa da consignação mercantil, não se subsumindo às disposições do artigo 425, inciso II, alínea “b” do RIPI/2002.

Sobre a consignação industrial, dispõe o Protocolo ICMS CONFAZ nº 52, de 15/12/2000, que disciplina as operações relacionadas com as remessas de mercadorias remetidas em consignação industrial para estabelecimentos industriais:

PROTOCOLO

Cláusula primeira Acordam os Estados da Bahia, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo em permitir que fornecedores estabelecidos nos seus territórios promovam a saída de mercadorias a título de "consignação industrial" com destino a estabelecimentos industriais localizados no território de qualquer dos Estados signatários, nos termos deste protocolo.

§ 1º Para efeito deste protocolo, entende-se por consignação industrial a operação na qual ocorre remessa, com preço fixado, de mercadoria com a finalidade de integração ou consumo em processo industrial, em que o faturamento dar-se-á quando da utilização dessa mercadoria pelo destinatário. (grifos não originais)

§ 2º O disposto neste protocolo não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Cláusula segunda Na saída de mercadoria a título de consignação industrial, observadas as legislações estaduais e federal, relativamente ao ICMS e IPI, respectivamente:

I - o consignante emitirá Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos, o seguinte:

- a) natureza da operação: "Remessa em Consignação Industrial";*
- b) destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;*
- c) a informação, no campo "Informações Complementares", de que será emitida uma Nota Fiscal para efeito de faturamento, englobando todas as remessas de mercadorias em consignação e utilizadas durante o período de apuração.*

II - o consignatário lançará a Nota Fiscal no Livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

Cláusula terceira Havendo reajuste de preço contratado após a remessa em consignação de que trata este protocolo.

I - o consignante emitirá Nota Fiscal complementar, contendo, além dos demais requisitos, o seguinte:

a) natureza da operação: Reajuste de preço em consignação industrial;

b) base de cálculo: o valor do reajuste;

c) destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;

d) a indicação da Nota Fiscal prevista na cláusula anterior com a expressão "Reajuste de Preço de Mercadoria em Consignação - NF nº ..., de .../.../...";

II - o consignatário lançará Nota Fiscal no Livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido, indicando os seus dados na coluna "Observações" da linha onde foi lançada a Nota Fiscal prevista na cláusula anterior.

Cláusula quarta No último dia de cada mês:

I - o consignatário deverá:

a) emitir Nota Fiscal globalizada com os mesmos valores atribuídos por ocasião do recebimento das mercadorias efetivamente utilizadas ou consumidas no seu processo produtivo sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, como natureza da operação, a expressão "Devolução Simbólica - Mercadorias em Consignação Industrial";

b) registrar a Nota Fiscal de que trata o inciso seguinte, no Livro Registro de Entradas apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", apondo nesta a expressão "Compra em Consignação - NF nº ... de .../.../...";

II - o consignante emitirá Nota Fiscal, sem destaque do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, o seguinte:

a) natureza da operação: Venda;

b) valor da operação: o valor correspondente ao preço da mercadoria efetivamente vendida, neste incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste do preço;

c) no campo "Informações Complementares", a expressão "Simple Faturamento de Mercadoria em Consignação Industrial - NF nº ..., de .../.../... (e, se for o caso) reajuste de preço - NF nº ..., de .../.../...".

§ 1º O consignante lançará a Nota Fiscal a que se refere o inciso II, no Livro Registro de Saídas, apenas nas colunas "Documento Fiscal", "Observações", apondo nesta a expressão, "Venda em consignação - NF nº ..., de .../.../...".

§ 2º *As Notas Fiscais previstas nesta cláusula poderão ser emitidas em momento anterior ao previsto no "caput", inclusive diariamente.*

Cláusula quinta Na devolução de mercadoria remetida em consignação industrial:

I - o consignatário emitirá Nota Fiscal, contendo, além dos demais requisitos, o seguinte:

a) natureza da operação: "Devolução de Mercadoria em Consignação Industrial";

b) valor : o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o qual foi pago o imposto;

c) destaque do ICMS e indicação do IPI os mesmos valores debitados, por ocasião da remessa em consignação;

d) no campo "Informações Complementares", a expressão "Devolução (parcial ou total, conforme o caso) de Mercadoria em Consignação - NF nº ..., de .../.../...";

II - o consignante lançará a Nota Fiscal, no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto.

Cláusula sexta O consignante deverá entregar à repartição fiscal a que estiver vinculado, em meio magnético, até o dia 10 do mês subsequente ao da realização das operações, demonstrativo de todas as remessas efetuadas em consignação e das correspondentes devoluções, com a identificação das mercadorias.

Na operação de consignação industrial, quando da remessa, o consignante emite as notas de remessa sob códigos 5.917/6.917 e o consignatário registra a nota fiscal sob os códigos 1.917/2.917 - entrada de mercadorias recebidas a título de consignação mercantil ou industrial. Quando da efetiva utilização no processo produtivo, o consignante emite nota fiscal sob códigos 5.111/6.111 ou 5.112/6.112 com a informação de simples faturamento e o consignatário registra a nota fiscal como 1.111/2.111 – compras efetivas de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização, recebidas anteriormente a título de consignação industrial².

Característica da operação de consignação industrial é a possibilidade de devolução do produto/mercadoria adquirida. Assim, a possibilidade do creditamento do IPI somente ocorre com a efetiva utilização no processo produtivo, que é o momento em que se efetiva a compra dos produtos. É o que se depreende do artigo 164, inciso do Decreto nº 4.544, de 2002, vigente à época dos fatos, o qual dispunha que geram créditos de IPI, os insumos efetivamente utilizados no processo produtivo:

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

² ARAÚJO, Sebastião Guedes de. PEREIRA, Valdir José Esteves. CFOPs: Códigos Fiscais de Operações e Prestações na Prática. 4ª edição. CENOFISCO Editora, 2010, p. 99 a 101.

I - do imposto relativo a MP, PI e ME , adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

Na operação de consignação industrial, a aquisição ocorre com o efetivo uso no processo produtivo, momento em que o crédito pode ser escriturado pela consignatária. Destarte, a autoridade fiscal intimou a recorrente a apresentar as notas fiscais emitidas pelas consignantes com e sem destaque do IPI, apontando a relação entre elas.

Por sua vez, após sucessivas intimações, a recorrente respondeu “não ter logrado êxito na obtenção das informações, uma vez que não tem controles extra-fiscais específicos das operações de consignação” (itens 120 a 125 do Termo de Verificação Fiscal).

Ora, a prova do direito ao creditamento perpassa, necessariamente, pela disponibilização das notas fiscais emitidas pela consignante e das notas de devolução simbólica, sem as quais não se comprova a efetiva utilização no processo produtivo.

Transcreve-se, ainda, o item 123 do Termo de Verificação Fiscal, para melhor esclarecimento quanto à impossibilidade de a autoridade fiscal comprovar a efetiva utilização no processo produtivo:

“Nem se diga que o fisco poderia investigar com mais profundidade estas operações, haja vista o fiscalizado, sobre quem recai o ônus probatório, após 45 dias de intimado, não ter disponibilizado as notas fiscais de consignação e de venda simbólica, alegando, em missiva datada de 06/01/2012, em resposta ao TI nº 03, não ser possível apresentar as referidas notas fiscais de consignação pelo fato de as mesmas estarem “contidas num universo de quase 30 caixas de 20 kg, aproximadamente, sendo que cada uma dessas caixas armazena em torno de 5.000 notas fiscais, não tendo condições de disponibilizar referidas caixas em sua Matriz”. Tal fato inviabilizou qualquer tipo de análise;”

Pontue-se que, em sua peça recursal, a recorrente apenas reafirmou tratar-se de operação de consignação industrial e que adquiriria os insumos para aplicar no processo produtivo, mas não trouxe a prova da efetiva utilização, pela apresentação dos documentos anteriormente referidos.

Neste ponto, incumbe à recorrente o ônus de provar suas alegações, mormente quando se trata de pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, a teor do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972,:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

O Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 1973, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária, postula da mesma forma:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Conclui-se, assim, pela negativa de provimento aos recursos nesta parte.

Cobrança cumulativa de multa pela falta de recolhimento do tributo e a multa por falta de destaque do imposto na nota fiscal

A recorrente alega cobrança em duplicidade e abusiva sobre o mesmo fato gerador das multas por falta de destaque do imposto na nota fiscal e por falta de declaração/recolhimento do imposto devido. Reitera que já efetuou o pagamento do imposto lançado relativo à reclassificação fiscal dos produtos SUGARTEX SS 7000 e SUGARTEX SS 12500.

A alegação da recorrente é de que no lançamento do imposto não destacado constante da tabela do item 58 do Termo de Verificação Fiscal, houve duplicidade de cobrança de multas, e que diante do pagamento do imposto devido efetuado pela recorrente, relativamente a esta infração, as multas deveriam ser canceladas.

A matriz legal para a cobrança das multas é o artigo 80 da Lei nº 4.502, de 1964, cuja redação até 22/01/2007 era dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430, de 1996, e, posteriormente, com a publicação da MP nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, pelo artigo 13 desta última lei:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício: (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória; (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

...

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

...

No caso, sobre o mesmo fato gerador não deve ser aplicada a mesma multa, ou seja, se o imposto não lançado na nota tiver créditos suficientes para sua cobertura, não há imposto a ser lançado, mas apenas a multa isolada sobre a falta de destaque na nota. Por outro lado, se o imposto, ou parte, não possuir cobertura de créditos, então o saldo devedor é lançado com multa de ofício vinculada, e, neste caso, não há lançamento de multa isolada.

Pela análise do Demonstrativo de Multa – Imposto sobre Produtos Industrializados Não Lançado com Cobertura de Crédito, cabe parcial razão à recorrente, como será demonstrado. No campo “Outras Informações” deste demonstrativo, consta o significado de cada sigla:

Valor não Lançado = Valor Total do IPI devido a partir das infrações apuradas em que se caracterizou o não lançamento do Imposto.

(-) I. Lançar s/ Cob = Valor do IPI Apurado nos Demonstrativos de Débitos Apurados e Diferenças a Cobrar, que será exigido pelo presente Auto de Infração;

(=) Não Lançado c/ Cob = Valor do IPI apurado nos Demonstrativos de Apuração e que não será exigido pelo presente Auto de Infração em virtude da Cobertura de Crédito existente.

Verifica-se, que, em verdade, a decisão da DRJ caminha parcialmente no mesmo sentido da alegação da recorrente quanto à aplicação cumulativa das duas multas sobre o mesmo fato gerador. Transcreve-se excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

“Em relação à aplicação de dupla penalidade em virtude de uma única infração praticada, deve-se esclarecer que foi aplicada multa proporcional ao valor do imposto lançado no auto de infração, no percentual de 75% desse imposto, relativo ao período de apuração em que os débitos apurados foram superiores aos créditos.

Quanto ao período de apuração em que os créditos foram suficientes para cobrir os débitos apurados, o IPI não é devido em razão da existência de saldo credor na escrita fiscal ao final do período. Entretanto, neste caso, em relação ao valor do imposto que deixou de ser destacado nas notas fiscais de saídas, a legislação do IPI determina a imputação de penalidade pecuniária pela irregularidade relativa ao não lançamento desse imposto na nota fiscal. Tal regra está inserta no art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996 que modificou o art. 80 da Lei nº 4.502, 1964.”

A infração de IPI não lançado corresponde à tabela do item 58 do Termo de Verificação Fiscal. O primeiro fato gerador foi março de 2007, com valor de IPI não lançado de R\$ 7.755,89. Constata-se, também, que os valores totais desta infração foram base de cálculo da multa isolada lançada no Demonstrativo de Multa – Imposto sobre Produtos Industrializados Não Lançado com Cobertura de Crédito.

Comparando a planilha de Reconstituição da Escrita Fiscal, constante do item 160 do Termo de Verificação Fiscal e utilizada como base para a cobrança de IPI devido – Demonstrativo de Apuração de Diferenças a Cobrar e Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, com a tabela de IPI não lançado, item 58 do referido termo, constata-se o seguinte:

* Março de 2007 – valor de IPI não lançado = R\$ 7.755,89. Valor de IPI cobrado juntamente com multa de ofício vinculada – R\$ 329.132,87. Conclusão: o IPI não lançado está contido na autuação de IPI devido e, portanto, não houve cobertura de crédito, não havendo a multa isolada sobre este valor;

* Abril de 2007 – valor de IPI não lançado = R\$ 8.034,92. Valor de IPI cobrado juntamente com multa de ofício vinculada – R\$ 7.678,29. Conclusão: a diferença de R\$ 356,63 (8.034,92 – 7.678,29) corresponde ao IPI não lançado com cobertura de crédito, base da multa isolada;

* Julho de 2007 - valor de IPI não lançado = R\$ 18.890,61. Valor de IPI cobrado juntamente com multa de ofício vinculada – R\$ 450,28. Conclusão: a diferença de R\$ 18.440,33 corresponde ao IPI não lançado com cobertura de crédito, base da multa isolada;

* Dezembro de 2007 - valor de IPI não lançado = R\$ 982,77. Valor de IPI cobrado juntamente com multa de ofício vinculada – R\$ 28.626,87. Conclusão: o IPI não lançado está contido na autuação de IPI devido e, portanto, não houve cobertura de crédito, não havendo a multa isolada sobre este valor.

Conclui-se para dar provimento parcial aos recursos, nesta parte, para excluir o lançamento da multa isolada a que se refere o Demonstrativo de Multa – Imposto sobre Produtos Industrializados Não Lançado com Cobertura de Crédito, constante do Auto de Infração, relativo aos períodos de março e dezembro de 2007, e reduzir a multa de abril de 2007 para R\$ 267,47 (75% de R\$ 356,63) e de julho de 2007 para R\$ 13.830,24 (75% de R\$ 18.440,33).

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial aos recursos voluntários para excluir os valores de multa lançada sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito demonstrados no parágrafo anterior.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède